



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32  
Recurso nº : 134.081  
Matéria : IRPF - EX.: 1997 a 2000  
Recorrente : JOÃO ARONI TOMIO  
Recorrida : 7ª Turma/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 28 de janeiro de 2004  
Acórdão nº : 102-46.243

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS – DEPENDENTES. Clara é a disposição do art. 83 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (RIR 94), art. 77 do Regulamento atual, ao determinar que somente será considerado dependente o filho ou enteado, até vinte e um anos, ou maior de vinte e um anos quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho, fato este que não se observa no caso em apreço.

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS – INSTRUÇÃO. Para que seja possível a dedução de despesas incorridas com instrução, indispensável a existência de respectivas provas comprobatórias, através de documentos hábeis e idôneos, Não tendo logrado êxito em comprovar a legalidades das deduções que efetuou, impossível acolher sua pretensão, haja vista ser seu ônus demonstrar a satisfação da obrigação tributária.

IRPF – DEDUÇÃO DE DESPESAS – PENSÃO. Para que seja possível a dedução de valores pagos a título de "pensão", indispensável que seja oriunda de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não podendo decorrer, para efeitos fiscais, de mera deliberalidade, conforme previsto no art. 84 do RIR/94 e 78 do RIR/99, mesmo que haja comprovação do trânsito financeiro dos valores.

MULTA AGRAVADA – CABIMENTO – Tendo o próprio Contribuinte reconhecido que as despesas não comprovadas não foram realizadas e nem pagas, não se está diante de singelo erro de natureza material verificado quando do preenchimento da declaração, razão porque cabível a multa agrava.

TAXA SELIC – A taxa SELIC tem por origem a legislação vigente, razão porque não há nesta instância que se falar em sua adequação.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32  
Acórdão nº : 102-46.243

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ARONI TOMIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSE OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

Recurso nº : 134.081

Recorrente : JOÃO ARONI TOMIO

**RELATÓRIO**

JOÃO ARONI TOMIO, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 094.326.049-34, teve lavrado em seu desfavor, em **01/04/2002**, Auto de Infração, em que apurado crédito tributário no valor de R\$ 51.415,54 (cinquenta e um mil e quatrocentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista ter a Fiscalização entendido pela dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente.

Nos termos do Auto de Infração, tais despesas seriam pertinentes à dedução indevida com (1) dependentes, (2) despesas médicas, (3) pensão judicial, e (4) despesa com instrução, relativas aos fatos geradores compreendidos entre 31/12/1996 e 31/12/1999, tendo sido aplicadas multas de 75% e 150%, tudo nos moldes dos quadros abaixo:

1) Dedução Indevida Com Dependente:

<b>Fato Gerador</b>	<b>Multa</b>
<input type="radio"/> 31/12/1997	<input type="radio"/> 75%
<input type="radio"/> 31/12/1998	<input type="radio"/> 75%
<input type="radio"/> 31/12/1999	<input type="radio"/> 75%

2) Despesas Médias Deduzidas Indevidamente:

<b>Fato Gerador</b>	<b>Multa</b>
<input type="radio"/> 31/12/1996	<input type="radio"/> 150%
<input type="radio"/> 31/12/1997	<input type="radio"/> 150%
<input type="radio"/> 31/12/1998	<input type="radio"/> 150%

3) Pensão Judicial Deduzida Indevidamente:

<b>Fato Gerador</b>	<b>Multa</b>
<input type="radio"/> 31/12/1996	<input type="radio"/> 75%
<input type="radio"/> 31/12/1997	<input type="radio"/> 75%
<input type="radio"/> 31/12/1998	<input type="radio"/> 75%



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

4) Despesa Com Instrução Deduzida Indevidamente:

Fato Gerador	Multa
<input type="radio"/> 31/12/1996	<input type="radio"/> 150%
<input type="radio"/> 31/12/1997	<input type="radio"/> 150%
<input type="radio"/> 31/12/1998	<input type="radio"/> 75%
<input type="radio"/> 31/12/1998	<input type="radio"/> 150%
<input type="radio"/> 31/12/1999	<input type="radio"/> 75%
<input type="radio"/> 31/12/1999	<input type="radio"/> 150%

Pois bem, quando intimado pela Fiscalização para prestar esclarecimentos (Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 19 – AR de fls. 19v.) precisamente em 24/12/2001, o Recorrente apresentou petição de fls. 20, em que informa seus dados pessoais.

A Autoridade formulou, então, novel intimação (fls. 21/23), no qual solicita a apresentação dos seguintes documentos:

- i. Informes de rendimentos de fontes pagadores;
- ii. Comprovantes das despesas contratadas;
- iii. Comprovação da dependência;
- iv. Comprovantes de pagamento de pensão alimentícia e sentença homologatória da separação.

Tendo sido cientificado em 08/06/2002 (AR de fls. 21v.), o Recorrente apresentou em 15/03/2002 petição de fls. 24/55, prestando, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

*“...devem ser consideradas as despesas informadas nos comprovantes de rendimentos. Os documentos relativos a 1999 foram entregues ao Grupo de Malha IRPF. As demais despesas não comprovadas não foram realizadas e nem pagas. (...). Desconsiderar os dependentes Jalmei e Jean, a partir do ano 1997, por declararem em separado, a terem rendimentos próprios. ... Desconsiderar os lançamentos relacionados a Unaerp e Colégio Campos Elíseos, pois as despesas não foram realizadas e não pagas. (...) Pago pensão alimentícia a minha ex-esposa Constância*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

*Elizabet de Sousa. Apresento vários documentos que comprovam a transferência de dinheiro entre contas do Banco Itaú. Esta separação não é judicial, não possuo sentença homologatória. (...). As despesas não comprovadas, por não terem sido pagas, nem realizadas, foram colocadas indevidamente pelo Sr. Valmiré (responsável pelo preenchimento das declarações) com o objetivo de restituir o máximo possível, o imposto de renda retido na fonte. (...)."*

Anexa os seguintes documentos:

- i. cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referentes aos anos base de 1996, 1997, 1998 e 1999;
- ii. certidões de nascimento de seus dependentes (Jalmei André Tomio, Jean Sandronait Tomio, Janair Eliziane Tomio, Laura Mayumi Tomio, João Victor Tsuji Tomio);
- iii. cópia dos extratos mensais emitidos pela Universidade Vale do Itajaí – Univali, referentes a seu filho, Sr. Jean Sandronait Tomio e relativo às competências 02/97, 05/97 e 06 a 12/97, 01 a 12/98 e 02/99 (dois comprovantes) a 06/99;
- iv. recibos médicos;
- v. recibos bancários de transferência de numerário, do Recorrente em favor da Sra. Constância Elizabet de Sousa, emitidos pelo Banco Itaú S/A, relativos aos meses competência 01/96 (dois comprovantes) a 06/96, 08/96 a 12/96 (sendo dois comprovantes referentes a 08/96 e 10/96 e três comprovantes referentes a 12/96), 01/97 a 12/97 que contém dois comprovantes cada (exceto as competências de 01/97 e 02/97 – com três comprovantes cada, 08/97 – com quatro comprovantes cada e 12/97 com um comprovante) e 01/98 a 12/98 que contém dois comprovantes cada (exceto as competências de 01/98 – com um comprovante, 08/98, 09/98 e 11/98 – com três comprovantes cada);
- vi. cópia da carteira de identidade.

Instruído o processo com os documentos de fls. 56/60 referentes a extratos de consulta de CPF e cópia das declarações de ajuste anual referente aos anos base de 1998 e 1999, foi lavrado Termo de Constatação (fls. 63), ajustando-se o valor referente a despesas médicas para R\$ 2.429,76 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

Às fls. 64/65 foram anexadas consultas à malha fina da Receita Federal, bem como às fls. 66/76 foram anexadas cópias das declarações de ajuste anual referentes aos anos base de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Às fls. 77 foi anexada cópia da consulta de situação do Contribuinte, possibilitando a lavratura do Termo de Encerramento (fls. 78), e permitindo, assim, a formalização do despacho de encaminhamento do feito (fls. 79), acompanhado do respectivo demonstrativo (fls. 80).

Tendo em vista a demora no retorno do Aviso de Recebimento relativo a intimação do Recorrente, foi formalizado o Termo de Comunicação de fls. 81/82 para diligenciar se o referido documento havia retornado ou não.

Diante de tais elementos, foi lavrado, então, o já mencionado Auto de Infração de fls. 06/18, datado de **01/04/02**, em que se concluiu pela realização de deduções da base de cálculo indevidamente concretizadas, mediante a exclusão dos valores relativos a dependentes, despesas médicas, pensão judicial e instrução.

Uma vez localizado o AR, foi o anexado às fls. 83, demonstrando-se a efetiva do Recorrente, em **17/04/2002**, o que lhe permitiu aviar a Impugnação (fls. 85/187), em **15/05/2002**, anexadas aos autos pelo termo de juntada de fls. 84.

Em suas bem lançadas razões, sustenta o Recorrente a ocorrência da decadência em relação aos valores lançados correspondentes às diferenças de impostos verificadas no período de 01/96 a 12/96 e 01/97 a 03/97. Para tanto, assim manifesta-se, após discorrer sobre os artigos 150, parágrafo 4º, e 173, ambos do CTN:

*“Diante do exposto, os valores correspondentes às diferenças de imposto verificadas no período de janeiro a dezembro de 1996, bem como no período de janeiro a março de 1997 não podem compor o*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

*lançamento efetuado pelo fisco em 11.04.2002, pois encontram-se atingidos pelos efeitos extintivos da decadência.” (fl. 88)*

Quando ao mérito, sustenta o desacerto no lançamento dos valores deduzidos a título de instrução com dependentes e os valores deduzidos a título de pensão alimentícia da ex-esposa.

Sobre os dependentes, afirma que “...são filhos do impugnante, sendo que, embora um deles possuísse conta corrente bancária, nenhum tinha rendimento próprio, sendo o pai quem lhes sustentava, enviando-lhes dinheiro por meio de conta bancária, ...” (fls. 88 e 89).

Sobre a pensão, diz que “É certo que a pensão não foi firmada judicialmente e sim decore de acordo amigável entre o casal. Tal dispêndio pode ser facilmente comprovado pelas transferências bancárias que o impugnante fazia em prol da mesma,...” (fl. 89).

Sobre as despesas com instrução, salienta que “...parte dos valores lançados que foram objeto de glosa, são comprovados pelos recibos emitidos pela Universidade do Vale do Itajaí, (...) e pela Escolinha Infantil Piu Piu & Cia., (...)” (fl. 89).

Por fim, argüi a inaplicabilidade da taxa Selic para correção do montante devido na forma como lançada, bem como a imputação de multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento), visto sua ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, bem como a inocorrência de dolo ou fraude, atos estes que possibilitaria a aplicação da multa na forma como pretendida pela autoridade fiscal.

Instruindo a Impugnação, o Recorrente anexou procuração e substabelecimentos, certidão de casamento, certidões de nascimento dos Srs. Jean Sandronait Tomio e Jaimei André Tomio, boletos bancários referentes aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

pagamentos efetuados em favor da Universidade Vale do Itajaí-Univali, referentes aos meses competência 02, 05 e 06 a 12/97, 01 a 12/98 e 02 a 06/99, recibos emitidos pela Escolinha Infantil Piu Piu & Cia (razão social Rodrigues & Rodrigues S/C Ltda ME), referentes a 06/99 a 12/99, extrato de conta corrente referente a Sra. Constância Elizabete S. Tomio emitidos pelo Banco Itaú S/A e extratos de contas correntes do Recorrente como forma de comprovar a transferência de valores à conta de sua ex-esposa acima mencionada.

Sendo o processo instruído com os documentos de fls. 188/189, referentes aos extratos de movimentação de processo, foi formalizado o despacho de fls. 190 encaminhando o feito à Autoridade administrativa competente para julgamento.

Analisando o feito, a Sétima Turma da Delegacia de Julgamento da DRJ de São Paulo/SP considerou o lançamento procedente em parte, lavrando o acórdão de fls. 191/212, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999.*

*Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por declaração, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ocorrendo antes a apresentação da declaração de ajuste anual, o prazo de caducidade antecipa-se para o dia seguinte ao de entrega da declaração de rendimentos (art. 173 e seu parágrafo único).*

*Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo.*

**DEDUÇÃO. DEPENDENTES.**

*Poderão ser considerados como dependentes os filhos, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal e, em havendo rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de*





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

*tributação na declaração, e, ainda que os dependentes não entreguem a declaração de ajuste anual separadamente.*

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

*Somente são dedutíveis as despesas com instrução comprovadamente realizadas.*

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

*O contribuinte só poderá deduzir, a título de encargo de família, a importância efetivamente paga como pensão judicial, desde que efetivamente a tenha pago, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial.*

**NOVAS DEDUÇÕES.**

*Inadmissíveis a inclusão de novas deduções após a notificação do lançamento.*

**MULTA AGRAVADA.**

*A dedução de valores correspondentes a serviços não pagos e não realizados constitui evidente intuito de fraude.*

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.*

**LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

*À autoridade administrativa, de qualquer instância, é impedido o exame da legalidade e da inconstitucionalidade da legislação tributária, haja vista ser a matéria de análise reservada, exclusivamente, ao Poder Judiciário.*

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.**

*A utilização da taxa SELIC, como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimar o Recorrente, visto sua mudança de endereço, conforme documentos de fls. 213/214, foi formalizada a intimação de fls. 215/216, cuja ciência ocorreu em **02/01/2003** (AR de fls. 217).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32  
Acórdão nº : 102-46.243

Inconformado com a decisão acima citada, o Recorrente aviou o Recurso Voluntário (fls. 219/226), em 30/01/2003, cuja juntada aos autos se concretizou por meio do despacho de fls. 218.

Em suas razões recursais, o Recorrente renova os mesmos fundamentos colecionados em peça de Impugnação, propugnando pelo provimento do presente recurso pelas mesmas razões antes expostas.

Como forma de efetivação do depósito recursal, em atendimento ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recorrente protocolou em 30/01/2003, a petição de fls. 227/232, arrolando bens como garantia de admissibilidade do citado recurso.

Tendo em vista os despachos de fls. 233/234 foi encaminhado o presente feito a esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Anexo ao presente feito, vieram os autos de nº 10840.001092/2002-87, consistente em Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/03 fundamentada nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, visto a conduta do Representado que inseriu indevidamente em suas declarações de ajuste anual do IRPF, de 1997 a 2000, anos-calendário 1996 a 1999, despesas médicas e de instrução sem comprová-las, caracterizando-se, segundo o agente fiscal, a ocorrência de simulação com o objetivo de reaver o Imposto de Renda, retido sobre seus rendimentos, percebidos durante os anos verificados.

Instruindo o feito, foram anexadas cópias dos documentos constantes do processo administrativo 10840.001091/2002-32, referentes à capa e fls. 01/78 do mencionado processo, juntadas às fls. 04/82 da citada representação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Há preliminar.

Entende o Recorrente que “o período de janeiro de 1996 a março de 1997 encontra-se alcançado pelos efeitos decadenciais, devendo ser expurgado do lançamento” (fl. 222).

Ciente de posições diversas, e da celeuma que reveste o tema, entendo não assistir razão ao Recorrente, pois *in casu* aplicável o artigo 173 do CTN, o que reclama a contagem do prazo quinquenal a partir da entrega da declaração de IRPF, razão porque as parcelas em questão não se acham atingidas pela decadência.

Nego, pois, a preliminar de decadência. Passa-se ao mérito.

Conforme se depreende das provas anexadas aos autos, a pretensa relação de dependência existente entre o Recorrente e seus filhos Jalmei André Tomio e Jean Sandronait Tomio, não corresponde às situações permitidas em lei para a adoção desta pretensão, visto que já possuem renda própria, prestando, inclusive declaração em separado do seu genitor, o que comprova a independência financeira na realização de suas despesas.

Clara é a disposição do art. 83 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (RIR 94), art. 77 do Regulamento atual, ao determinar que somente será considerado dependente o filho ou enteado, até vinte e um anos, ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

maior de vinte e um anos quando incapacitado física e mentalmente para o trabalho, fato este que se concretizou em relação ao Sr. Jalmei André Tomio em 1996 e em relação ao Sr. Jean Sandronait Tomio em 1998.

Portanto, a inclusão/dedução das despesas efetuadas com o Sr. Jalmei André Tomio restaram obstadas a partir do ano base 1997, posto que o mesmo completou o limite de idade de vinte e um anos, na forma como determinada pela legislação pátria.

Quanto às despesas efetuadas em relação ao Sr. Jean Sandronait Tomio, estas não podem ser deduzidas do montante auferido como renda, haja vista que, segundo informação colhida do documento de fls. 58/59, o mesmo efetua declaração em separado, sendo, inclusive, sócio de uma pessoa jurídica legalmente constituída, o que permite a conclusão de que se encontra auferindo renda, independente do auxílio paterno.

Nota-se que não há prova de que os dependentes acima citados efetivamente não auferiram renda durante os anos base mencionados no auto de infração, limitando a se opor somente através de peça contestatória escrita, sem documentação comprobatória, tais como os balanços anuais da referida empresa.

Salienta-se também que em relação ao Sr. Jalmei André Tomio inexistem nos autos documento que demonstre a efetiva realização de despesas em seu favor, e que correspondessem a despesas com instrução.

Neste aspecto, cabe salientar que as provas comprobatórias dos fatos alegados tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, não foram suficientes para demonstrar a exata demonstração da realização das despesas em favor do dependente acima relacionado para custeio de sua instrução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

Os documentos acostados aos autos não conferem certeza quanto à natureza dos fatos ali narrados, impedindo, por isto, a sua adoção como prova da determinação da veracidade das alegações.

Nota-se que tal entendimento já se encontra pacificado nesse Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme se extrai dos seguintes arestos:

*“Ementa: IRPF - DECLARAÇÃO CONJUNTA - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PELO CÔNJUGE - No ano de 1988 é obrigatória a declaração conjunta nas hipóteses do art. 5º, §§ 1º e 2º, do RIR/80, devendo ser aceita a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte. - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea origem dos recursos e a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita. - TRD - APLICAÇÃO NO CÁLCULO DE JUROS. - Aplica-se a cobrança dos juros moratórios, somente a partir de 01 de agosto de 1991, pela impossibilidade de retroagir a legislação, com a finalidade de agravar ônus sobre o sujeito passivo. Recurso parcialmente provido.”*

*(Recurso nº 085032, Sexta Câmara, Número do Processo: 13808.001938/92-68, Acórdão 106-09540, Data Sessão 12/11/97)*

*“Ementa: IRPF - COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DIRF - Pelo seu próprio conteúdo, a Declaração de Imposto de Renda na Fonte não se presta à única comprovação de rendimentos do contribuinte por abarcar tão somente renda sujeita à fonte e excluir rendimentos isentos ou não tributáveis.*

*IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte e dependentes até a data do evento, sejam tributáveis ou não.*

*Recurso parcialmente provido”.*

*(Recurso nº 120061, Quarta Câmara, Número do Processo 11020.000854/95-18, Acórdão 140-17347, Data da Sessão 27/01/00)*

Quanto à dependente Laura Mayumi Tomio, verifica-se que o documento de fls. 61 comprova que os valores gastos na sua manutenção foram incluídos na declaração apresentada pela Sra. Devanir Tsuji, o que impede a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

inclusão dos mesmos valores na declaração apresentada pelo Recorrente, conforme se extrai do art. 83, §3º e 5º do RIR/94:

*“Art. 83 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente.*

*(...)*

*§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges, observado o disposto no §5º.*

*§5º É vedada a dedução concomitante da quantia mencionada no caput referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.”*

Desta forma, resta demonstrado a impossibilidade de se acatar as argumentações do Recorrente quanto à validação da dedução efetuada.

Em relação à dedução dos valores pagos a título de “pensão”, igualmente não assiste razão ao Recorrente, visto que, conforme previsto no art. 84 do RIR/94 e 78 do RIR/99, tais valores somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto devido quando oriundos de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Todavia, apesar de haver comprovação do trânsito dos valores, não há a fundamental comprovação da existência de medida judicial cuja sentença determinou o pagamento da pensão que se pretende deduzir, ou mesmo acordo homologado judicialmente.

Mencionada “pensão” é paga em virtude de um acordo firmado entre os interessados, mera deliberalidade” cuja prova de homologação judicial não se fez produzir em face de sua reconhecida inexistência.

Quanto ao agravamento da multa, entendo não restar melhor razão ao Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

Para exata fixação das hipóteses passíveis de aplicação de multa agravada, fundamental o exame da letra do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que assim bem estabelece:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*  
*II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Em brevíssimas linhas (já que o tema revela-se bem mais profundo) para que se configure o "**evidente intuito**" requerido expressamente pelo permissivo *supra* estampado, fundamental que a fiscalização comprove, de modo efetivo, a existência do **dolo**, ou seja, da vontade por parte do Contribuinte de proceder, **proposital e conscientemente**, em conduta de reflexos lesivos ao Erário.

Noutros mais singelos termos, para que se observe o agravamento da multa, deve-se comprovar que o Contribuinte agiu de forma fraudulenta, de modo a dificultar ou impedir, propositalmente, o trabalho do Fiscal, **ou reduzir o ônus tributário que legalmente lhe cabe**.

Pois bem, no caso concreto, o próprio Recorrente reconhece, às fls. 25/26, que "*As demais despesas não comprovadas não foram realizadas e nem pagas. (...). Desconsiderar os lançamentos relacionados a Unaerp e Colégio Campos Elíseos, e pois as despesas não foram realizadas e não pagas. (...). As despesas não comprovadas, por não terem sido pagas, nem realizadas, foram colocadas indevidamente pelo Sr. Valmiré (responsável pelo preenchimento das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

*declarações) com o objetivo de restituir o máximo possível, o imposto de renda retido na fonte. (...).*" (grifei)

Ora, o que há que se ter em mente é que é o próprio Recorrente quem expressamente reconhece que *"As despesas não comprovadas, por não terem sido pagas, nem realizadas, foram colocadas indevidamente (...) com o objetivo de restituir o máximo possível, o imposto de renda retido na fonte."*

Ao contrário do se poderia em um primeiro momento imaginar, e conforme alegam as peças de defesa do Recorrente (*"...pode ter errado por ocasião do preenchimento das declarações, o que resultou em lançamentos indevidos, (...), não agiu de forma intencional a fim de burlar o fisco."* - fls. 92 e 224), não se está aqui diante de singelo erro de natureza material verificado quando do preenchimento da declaração.

A meu ver, e nos termos da manifestação expressa do próprio Recorrente, tinha este conhecimento de que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, dando ensejo a agravamento da penalidade, na esteira da decisão recorrida, em que consta que *"em face da declaração de próprio punho e da absoluta falta de comprovação das despesas efetuadas, torna-se obrigatória à conclusão de que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa, de modo a reduzir o montante do imposto devido, resultando em restituição indevida ao declarante da quase totalidade do imposto de renda na fonte, (...)." (fl. 210 – grifos nossos).*

Destarte, entendo que resta adequadamente imposta, nos casos em que aplicada, a multa agravada, visto que se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

No que se refere à ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, entendo que o agente administrativo está obrigado, pelo





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001091/2002-32

Acórdão nº : 102-46.243

princípio da vinculação do ato administrativo a cumprir aquilo que restou determinado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Deste modo, não há que se falar em erro na disposição da taxa base de cálculo dos juros, posto que a legislação hodierna estabelece a taxa Selic como aquele competente para figurar como juros.

A Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, definiu que os juros de mora serão calculados com base na taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – Selic para títulos federais acumulada mensalmente, o que impede a adoção de outro entendimento que não aquele posto no auto de infração.

Neste sentido é a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

*“(…) JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC – LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.” (Processo nº 10940.001080/99-68; acórdão 107-06473; recurso 12800; Sétima Câmara; Primeiro Conselho; 08/11/2001).*

Por todo o posto, voto no sentido de afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ